

ANA M.^a TOBÍO RIVAS
ÁNGEL FERNÁNDEZ-ALBOR BALTAR
ANXO TATO PLAZA
(Eds.)

**ESTUDIOS
DE DERECHO MERCANTIL**

Libro homenaje al Prof. Dr.
Dr. h. c. José Antonio Gómez Segade

Ana M.^a Tobío Rivas
(Coord.)

Marcial Pons

MADRID | BARCELONA | BUENOS AIRES | SÃO PAULO
2013

BREVE INTRODUÇÃO AO DIREITO COMERCIAL PORTUGUÊS

Rui PINTO DUARTE *

A Universidade Portuguesa tem no Professor Gómez Segade um grande amigo. Entre os muitos que lhe são devedores também está o autor das páginas que se seguem, escritas com o propósito de facilitar que mais não portugueses se interessem pelo Direito Comercial de Portugal.

1. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO COMERCIAL

A legislação comercial portuguesa da Idade Contemporânea iniciou-se com o código comercial de 1833, também conhecido como código de Ferreira Borges, em homenagem ao seu autor.

O surgimento desse código foi propiciado pelo constitucionalismo que começou a nascer em 1820, com a chamada Revolução Liberal. Na sequência dela foram aprovadas a Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826, a qual, com um pequeno intervalo, vigorou até à implantação da República, em 1910. O constitucionalismo liberal só se consolidou em 1834, com a derrota militar dos absolutistas (que reconquistaram o poder por curtos períodos em 1823 e 1824 e de modo mais duradouro em 1828), mas a sua obra legislativa iniciou-se em 1832 (ainda que o poder do governo liberal instituído nesse ano tivesse começado por se limitar aos Açores e só se tenha estendido a todo o território em 1834).

Ferreira Borges fez parte da associação secreta que preparou a revolução liberal de 1820, conjuntamente, entre outros, com José da Silva Carvalho, ministro da Justiça à época da aprovação do seu projeto de código comercial. Foi sempre militante da causa liberal, o que, durante parte do período de guerra entre liberais e absolutistas, o levou ao exílio em Inglaterra e em França. Não é, pois, de estranhar que o texto que produziu fosse liberal e estrangeirado, com influências que iam do Código de Comércio Francês de 1807 ao Código Prussiano de 1794, passando, entre outras, por leis espanholas, italianas e inglesas.

* Advogado. Ex-professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Tendo sido elaborado antes da codificação do tronco do direito privado, o Código de Ferreira Borges foi abalado pela publicação, em 1867, do primeiro código civil. A necessidade de articulação com o mesmo, a conveniência de renovar alguns conteúdos e a vantagem de integrar leis avulsas entretanto publicadas¹ conduziram à publicação, em 1888, do segundo Código Comercial², ainda hoje parcialmente em vigor. Manteve-se, porém, a orientação liberal, tendo as influências estrangeiras dominantes passado a ser do Código Comercial Italiano de 1882 e do Código de Comércio Espanhol de 1885.

Desde 1888, os principais marcos da evolução do direito comercial português terão sido:

— A Lei das Sociedades por Quotas de 1901, correspondentes às *Gesellschaften mit beschränkter Haftung* alemãs (revogada pelo Código das Sociedades Comerciais de 1986);

— A adoção da Lei Uniforme sobre o Cheque, em 1934 (que se mantém em vigor);

— A adoção da Lei Uniforme Sobre Letras e Livranças, em 1934 (que se mantém em vigor);

— O Código da Propriedade Industrial de 1940 (substituído por um de igual nome em 1995, o qual, por sua vez, em 2003, foi substituído por outro também assim chamado, que, embora com muitas alterações, é o vigente);

— Um conjunto de leis modernizadoras do governo de Marcello Caetano, nos anos imediatamente anteriores à Revolução Democrática de 1974, sobre matérias como fiscalização de sociedades e responsabilidade dos membros do órgão de administração (Dec.-Lei 49.381, de 15 de Novembro de 1969), obrigações convertíveis em ações (Dec.-Lei 397/71, de 22 de Setembro), revisores oficiais de contas (Dec.-Lei 1/72, de 3 de Janeiro), emissão de ações (Dec.-Lei 55/72, de 16 de Fevereiro), limitações ao poder de voto dos acionistas e superação de divergências entre sócios com igual poder de voto (Dec.-Lei 154/72, de 10 de Maio), agrupamentos complementares de empresas —equivalentes aos *groupements d'intérêt économique* franceses— (Lei 4/73, de 4 de Junho, e Dec.-Lei 430/73, de 25 de Agosto), fusão e cisão de sociedades (Dec.-Lei 598/73, de 8 de Novembro) e bolsas de valores (Dec.-Lei 8/74, de 14 de Janeiro);

— O Código Cooperativo de 1980, que eliminou a qualificação legal da figura como sociedade e subtraiu a matéria ao Código Comercial (orientação esta mantida no Código Cooperativo de 1996, atualmente em vigor);

— O Código das Sociedades Comerciais de 1986 (que se mantém em vigor com alterações);

— O Código de Mercados de Valores Mobiliários de 1991 e o Código dos Valores Mobiliários de 1999, que o substituiu (e permanece em vigor);

— O Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência de 1993³ e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa de 2004, que o substituiu (e permanece em vigor);

— A reforma do Código das Sociedades Comerciais e de diplomas conexos de 2006⁴;

¹ Nomeadamente, leis de 1867 sobre «liberalização» das sociedades anónimas e sobre cooperativas.

² Muitas vezes chamado Código de Veiga Beirão por ter sido o ministro de tal nome que apresentou o respetivo projeto —do qual, aliás, foi, talvez, o principal autor material.

³ Em parte, antecipado pelo Dec.-Lei 177/86, de 2 de julho, que criou um processo de recuperação de empresas em situação de falência.

⁴ Levada a cabo pelo Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março, cujo sumário, no Diário da República foi: «Atualiza e flexibiliza os modelos de governo das sociedades anónimas, adota medidas de simpli-

— A lei sobre o contrato de seguro de 2008.

Naturalmente, este elenco deixa de fora muitos momentos significativos (por exemplo, na área do Direito Marítimo). Na exposição das linhas gerais do direito vigente que segue, por força das restrições de espaço, as omissões serão ainda em maior número. Focarei apenas os campos que «tocam» à maioria dos juristas.

A associação entre história política e legislação comercial verificada no momento da publicação do primeiro código comercial esbateu-se nos momentos seguintes. Mesmo assim, não será muito arriscado dizer que:

- A «ruralidade» que caracterizou o regime antidemocrático (1926-1974), sobretudo nas suas primeiras décadas, atrasou a evolução do direito comercial;
- A Revolução Democrática de 1974 apenas deu origem a um hiato num movimento de modernização começado antes;
- A integração na então Comunidade Económica Europeia acelerou essa modernização, nomeadamente na área das sociedades, sobretudo por força da necessidade de transpor as «diretivas de coordenação».

2. ÂMBITO DO CÓDIGO COMERCIAL VIGENTE; AS CATEGORIAS ATO COMERCIAL E COMERCIANTE E O SEU RELEVO; CONCEÇÃO DOUTRINÁRIA DO DIREITO COMERCIAL

Do ponto de vista legislativo, Portugal pertence ao grupo de países que conserva a separação entre o Direito Civil e os outros ramos do Direito Privado, nomeadamente o Direito Comercial. O primeiro código civil português foi publicado em 1867 e o segundo, que permanece em vigor, embora com muitas alterações, em 1966.

Na sua versão inicial, o Código Comercial de 1888, que, como adiantei, permanece parcialmente em vigor, era composto por quatro livros, intitulados *Do Comércio em Geral, Dos Contratos Especiais de Comércio, Do Comércio Marítimo e Das Falências*. O livro sobre as falências foi substituído por um código autónomo em 1899⁵. Os outros três livros foram profundamente alterados, estando muitas matérias reguladas hoje noutros diplomas (nomeadamente as sociedades, as operações de bolsa, o contrato de seguro, a responsabilidade do proprietário do navio, o contrato de transporte de mercadorias por mar, o contrato de transporte de pessoas por mar e o contrato de fretamento de navio).

O Código Comercial (adiante «CCom») define o seu âmbito estabelecendo, no essencial, que regula os *atos de comércio* e que:

— São atos de comércio não só os especialmente regulados pelo código⁶ como também os que, não estando aí regulados, sejam praticados por *comerciantes*, no exercício da sua atividade (art. 2.º)⁷;

ficção e eliminação de atos e procedimentos notariais e registrais e aprova o novo regime jurídico da dissolução e da liquidação de entidades comerciais».

⁵ O qual foi depois recolhido no Código de Processo Comercial de 1905. Em 1935, houve lugar a nova autonomização da matéria num diploma novamente denominado Código das Falências, o qual, em 1939, foi absorvido pelo Código de Processo Civil publicado nesse ano (absorção essa que se manteve no matéria num diploma novamente denominado Código das Falências, o qual, em 1939, foi absorvido pelo Código de Processo Civil de 1961). Em 1993, voltou a ocorrer a separação legislativa da matéria, referida no n.º 1 deste texto.

⁶ Sendo entendido pela doutrina que a referência se deve considerar extensiva à legislação posterior de natureza mercantil.

⁷ A interpretação do segmento da norma que qualifica como comerciais «todos os contratos e obrigações dos comerciantes, que não forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar» deu origem a forte polémica, impossível de aqui resumir.

— São comerciantes as pessoas singulares que fazem da atividade comercial profissão e as sociedades comerciais (art. 13);

— Nos conceitos de comércio e de atividade comercial compreende-se não só aquilo que na linguagem económica é entendido por comércio mas também a indústria, a banca, os seguros, a generalidade dos serviços, mas não a agricultura e o artesanato (arts. 230, 362 e 425)⁸.

A dualidade legislativa (código civil *versus* código comercial) obriga o aplicador da lei comercial a articular a mesma com as regras de direito civil, pois muitas das regras de direito comercial pressupõem aquelas, estando formuladas como desvios às mesmas (a título de exemplos, v. arts. 231, 394, 397, 403, 463 e 481 do CCom).

A qualificação como comerciais tem as consequências de submeter os atos assim qualificados às regras do Código ditadas para os tipos nele especialmente regulados e, além disso, de os submeter a algumas regras gerais, de que há a destacar:

- A da solidariedade dos co-devedores (art. 100);
- A da solidariedade do fiador com o afiançado (art. 101);
- A de um regime de juros próprio, que têm sido mais elevados que os juros civis (art. 102);

A qualificação como comerciante tem como principais consequências, além da tendencial consideração como comerciais dos atos de que o assim qualificado seja autor:

- A obrigatoriedade de ter escrituração (arts. 29, 40 e 62 do CCom);
- A atribuição aos seus livros de uma força probatória especial nos litígios com outros comerciantes (art. 44 do CCom);
- A prova dos empréstimos e dos penhores (arts. 396 e 400 do CCom);
- O dever de apresentação à insolvência (art. 18 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa);
- A submissão dos créditos sobre não comerciantes a um prazo prescricional de dois anos, mais curto que o geral (art. 317, alínea b), do Código Civil);
- A presunção de que as dívidas comerciais do comerciante singular são contraídas no exercício do comércio (art. 15), o que pode ser relevante para efeitos da responsabilização do cônjuge pelas mesmas (nos termos do art. 1691, n.º 1, alínea d), do Código Civil).

Ainda sobre a categoria comerciante, é de referir que, desde 1986, a lei portuguesa prevê a possibilidade de os comerciantes singulares limitarem a sua responsabilidade sem recurso à constituição de sociedade, por meio do chamado «estabelecimento individual de responsabilidade limitada» («EIRL»), que consiste num património autónomo. Talvez tenha sido essa a razão de a regulação das sociedades por quotas unipessoais só ter ocorrido em 1996.

A doutrina portuguesa, à semelhança da de outros países, tem procurado uma definição do Direito Comercial, que supere o particularismo da lei vigente. A maioria dos autores atuais constrói essa definição à volta da ideia de empresa.

Sem embargo de, na opinião de quase todos, a categoria Direito Comercial continuar a ser útil, a verdade é que, nas últimas dezenas de anos, se assistiu ao

⁸ Revogado pela lei do contrato de seguro de 2008, mas aqui evocado por tratar da natureza dos seguros, dizendo-os «comerciais a respeito do segurador, qualquer que seja o seu objeto e relativamente aos outros contratantes, quando recaírem sobre géneros ou mercadorias destinados a qualquer ato de comércio, ou sobre estabelecimento comercial».

desenvolvimento, nos planos doutrinário, didático e legislativo, de subcategorias que, nalguns casos, têm grande autonomia.

3. SOCIEDADES

3.1. GENERALIDADES

As sociedades comerciais são reguladas no respetivo código («CSC»), completado por diplomas extravagantes e, no que toca às sociedades com o capital aberto ao investimento do público (abreviadamente designadas «sociedades abertas») pelo Código dos Valores Mobiliários.

Para ser comercial uma sociedade tem de ter por objeto a prática de atos de comércio e adotar um dos seguintes tipos: em nome coletivo, por quotas, anónima, comandita simples, comandita por ações (art. 1.º, n.º 2, do CSC). No entanto, as sociedades sem objeto comercial (isto é, civis) podem adotar um desses tipos (art. 1.º, n.º 3, do CSC).

As sociedades por quotas comportam o subtipo das sociedades unipessoais por quotas (arts. 270-A a 270-G do CSC), em obediência à 12.ª diretiva da União Europeia em matéria de sociedades.

As sociedades que existem em maior quantidade são as por quotas (incluindo as unipessoais) e as anónimas, podendo dizer-se que quase não há sociedades dos outros tipos —certamente por apenas naquelas nenhum sócio responder pelas dívidas da sociedade.

O modo de composição das firmas possibilita a identificação do tipo a que as sociedades pertencem. As firmas das sociedades anónimas têm de terminar com a expressão «sociedade anónima» ou com a abreviatura «S. A.», as das sociedades por quotas têm de terminar com a palavra «limitada» ou com a abreviatura «Lda.», as das sociedades em nome coletivo devem mencionar todos os sócios ou conter o nome ou firma de um deles com o aditamento, abreviado ou por extenso, «e companhia», ou qualquer outro que indique a existência de outros sócios, e as das sociedades em comandita são formadas pelo nome ou firma de um ou mais dos sócios comanditados e pelo aditamento «em comandita» ou «& comandita», «em comandita por ações» ou «& comandita por ações».

A regulação do capital social respeita, naturalmente, a 2.ª diretiva da União Europeia em matéria de sociedades. O mínimo para a constituição de uma sociedade anónima é € 50.000,00. Desde 2011, não há valor mínimo para o capital das sociedades por quotas.

3.2. SOCIEDADES ANÓNIMAS

A regulação das sociedades anónimas, mesmo considerando só o CSC (ou seja, não tendo em conta o Código dos Valores Mobiliários e legislação extravagante sobre certos subtipos), é feita em vários patamares.

Por um lado, isso resulta de, no que respeita à estrutura da administração e fiscalização das sociedades anónimas, ser possível escolher entre os seguintes três modelos-base (que, de resto, comportam submodalidades):

— Conselho de administração e conselho fiscal (o modelo tradicional português, provindo da lei de 1867);

— Conselho de administração compreendendo uma comissão de auditoria e revisor oficial de contas (o chamado modelo anglo-saxónico, introduzido na reforma de 2006);

— Conselho de administração executivo, conselho geral e de supervisão e revisor oficial de contas (o chamado modelo germânico, introduzido pela versão primitiva do Código das Sociedades Comerciais, ainda que a reforma de 2006 lhe tenha introduzido alterações terminológicas).

Por outro lado, isso resulta de o CSC conter normas dirigidas especialmente às sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e às sociedades de grande dimensão (arts. 413, núms. 1 e 2, 414, núms. 4 e 5, 420, n.º 5, 423-B, núms. 4 e 5, 444, n.º 2, e 374-A).

3.3. SOCIEDADES COLIGADAS

Merece destaque o facto de o CSC conter um título denominado *Sociedades Coligadas* (denominação inspirada na alemã *verbundene Unternehmen* — não usada na prática dos negócios), dedicado à regulação das relações estabelecidas entre sociedades por quotas, anónimas e em comandita por ações.

Entre as muitas regras aí contidas, são de referir:

— A que permite a constituição por uma sociedade de um dos tipos em causa de uma sociedade anónima de cujas ações seja a única titular (art. 488);

— As que impõem deveres de informação (art. 484);

— A que proíbe uma das sociedades em situação de participação recíproca, em que ambas as participações atinjam 10% do capital, de adquirir novas participações na outra (art. 485, núms. 2 e 3);

— A que proíbe as sociedades dominadas de adquirir participações das dominantes (art. 487);

— A que estabelece que o domínio total, inicial ou superveniente, implica que a sociedade dominante responda pelas dívidas da dominada (arts. 491 e 501);

— A que permite a aquisição potestativa de participações pela sociedade que atinja 90% do capital de outra (art. 490, núms. 1 a 4);

— A que atribui aos sócios da sociedade participada em 90% ou mais por outra o direito de alienação potestativa, em caso de não exercício pela sociedade dominante do direito de aquisição potestativa (art. 490, núms. 5 e 6).

3.4. MODERNIZAÇÃO

O esforço de modernização dos últimos anos levou à adoção de medidas como as seguintes (algumas extravasando o âmbito das sociedades comerciais):

— Possibilidade de concentrar num lapso de tempo muito curto (tendencialmente menos de uma hora) os atos relativos à constituição de sociedades — a chamada «empresa na hora» (Dec.-Lei 111/2005, de 8 de julho);

— Substituição das publicações obrigatórias no jornal oficial por publicações em sítio da internet oficial (art. 167 do CSC, na redação do Dec.-Lei 111/2005, de 8 de julho, e Portaria 590-A/2005, de 14 de julho);

— Disponibilização de certidões do registo comercial permanentemente atualizadas acessíveis na internet mediante um código [art. 75, núms. 3 a 7, do Código do Registo Comercial, na redação do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março («Reforma de 2006»), e Portaria 1416-A/2006, de 19 de dezembro];

- Possibilidade da prática *on line* de atos do registo comercial [art. 45, n.º 1, do Código do Registo Comercial, na redação do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março («Reforma de 2006»), e Portaria 1416-A/2006, de 19 de dezembro];
- Possibilidade de realizar por meios telemáticos as reuniões da assembleia geral das sociedades anónimas [art. 377, n.º 6, alínea b), do CSC, na redação do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março («Reforma de 2006»)];
- Possibilidade de realizar por meios telemáticos as reuniões do conselho de administração das sociedades anónimas [art. 410, n.º 8, CSC, na redação do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março («Reforma de 2006»)];
- Possibilidade de os estatutos das sociedades anónimas, quando todas as ações da sociedade sejam nominativas, preverem que a convocação das reuniões da assembleia geral seja feita por correio eletrónico, no tocante aos acionistas que comuniquem previamente o seu acordo com tal modo de convocação [art. 377, n.º 3, CSC, na redação do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março («Reforma de 2006»)];
- Possibilidade de o direito de voto nas reuniões das assembleias gerais das sociedades anónimas ser exercido por correspondência [art. 384, núms. 9 e 10, do CSC, na redação do Dec.-Lei 76-A/2006, de 29 de março («Reforma de 2006») e do Dec.-Lei 49/2010, de 19 de maio];
- Possibilidade de constituição de sociedades *on line* (Dec.-Lei 125/2006, de 29 de junho, e Portaria 657-C/2006, de 29 de junho);
- Possibilidade de as ações das sociedades anónimas não terem valor nominal (art. 276 do CSC, na redação do Dec.-Lei 49/2010, de 19 de maio).

3.5. SOCIEDADES ABERTAS

As regras especiais sobre sociedades abertas constantes do Código dos Valores Mobiliários abrangem matérias como os deveres de informação ao mercado, o modo de convocação das reuniões da assembleia geral, a informação a prestar à assembleia geral, o direito a requerer a convocação da assembleia geral, o direito a requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia das reuniões da assembleia geral, o direito a apresentar propostas de deliberação às mesmas e o exercício do direito de voto (arts. 13 a 29) —além de outras referidas adiante no número sobre valores mobiliários.

4. TÍTULOS DE CRÉDITO

A categoria «título de crédito» é usada pelo Código Comercial, que contém, inserido no livro *Dos Contratos Especiais de Comércio*, um título denominado *Da Transmissão e Reforma de Títulos de Crédito Mercantil*, composto por dois artigos (arts. 483 e 484). No segundo de tais preceitos aparece expressão afim («As letras, ações, obrigações e mais *títulos comerciais* transmissíveis por endosso, que tiverem sido destruídos ou perdidos, podem ser reformados...»).

Como resulta do que ficou dito, as letras, livranças e cheques são reguladas pelas respetivas leis uniformes. O Código Comercial regula a guia de transporte, o conhecimento de depósito e a cautela de penhor. A lei sobre o contrato de transporte de mercadorias por mar regula o conhecimento de carga (antes regulado no Código Comercial).

5. VALORES MOBILIÁRIOS

Pelo Código de Mercado dos Valores Mobiliários de 1991, o legislador procurou estabelecer a regulação sistemática da organização e do funcionamento dos mercados de valores mobiliários, bem como das operações neles realizadas (art. 1.º). Para efeitos de tal diploma, eram considerados valores mobiliários «as ações, obrigações, títulos de participação e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escritural, emitidos por quaisquer pessoas ou entidades, públicas ou privadas, em conjunto homogéneo que configuram aos seus titulares direitos idênticos, e legalmente suscetíveis de negociação num mercado organizado» (art. 3.º).

O elenco constante do vigente Código dos Valores Mobiliários (art. 1.º), na sua redação atual, é semelhante.

Como resulta do escrito *supra*, o Código de Valores Mobiliários contém muitas regras relevantes para as sociedades. Além do referido «bloco normativo» sobre sociedades abertas atrás referido, merecem ser sublinhadas as regras relativas à transmissão de valores mobiliários e às ofertas públicas.

6. CONTRATOS

O Código Comercial —sempre de modo incompleto e por vezes, de modo rudimentar— regula o mandato, a conta-corrente, as operações de banco, o transporte, o empréstimo, o penhor, o depósito, a compra e venda, o reporte, a troca e o aluguer.

No entanto, vários contratos comerciais são regulados em leis avulsas. Além do seguro, já referido, é o caso da locação financeira, da conta em participação, do consócio, da agência, do *factoring* e da mediação imobiliária.

7. RELEVO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL

Em Portugal, têm sido muito vulgares os negócios que tomam o estabelecimento comercial, enquanto tal, como objeto. Para isso contribuíram:

— A regra do regime do arrendamento segundo a qual a transmissão entre vivos da posição de arrendatário comercial não depende do consentimento do senhorio quando seja incluída em trespasse de estabelecimento comercial (atual art. 1112 do Código Civil);

— A regra do regime do arrendamento segundo a qual a cessão do gozo do imóvel arrendado não depende do consentimento do senhorio quando seja incluída em locação de estabelecimento comercial (atual art. 1109 do Código Civil);

— Ter vigorado durante grande parte do século XX uma regra que impedia os locadores de denunciarem os arrendamentos comerciais, a qual, conjugadamente com as regras anteriores e com restrições à elevação das rendas que se verificaram durante bastantes anos, determinou uma elevada valorização da posição de arrendatário comercial (só a partir de 1995 é que passou a ser possível celebrar contratos de arrendamento comercial com «prazo de duração limitada» e só por força de uma lei de 2012 é que se está a tornar possível aos locadores porem fim a contratos celebrados sem «prazo de duração limitada»).

O relevo prático dos negócios sobre o estabelecimento deu origem a vastas jurisprudência e doutrina sobre a matéria.

8. INSOLVÊNCIA

A palavra portuguesa tradicional para designar o estado dos comerciantes incapazes de cumprir a generalidade das suas obrigações é «falência». O Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas de 2004 («CIRE») não utiliza essa palavra, mas sim «insolvência». A substituição foi acompanhada por duas alterações de regime significativas, que certamente pretendeu realçar:

- A insolvência não conduz necessariamente à liquidação da massa em benefício dos credores;
- A recuperação de empresas é tratada como um caminho possível dentro da própria insolvência.

Em 2012, porém, houve lugar a reformas que parcialmente representaram um voltar atrás nesse caminho, designadamente a criação de um «processo especial de revitalização», que constitui uma via judicial de recuperação de empresas fora do quadro da insolvência (arts. 17-A a 17-I do CIRE, introduzidos pela Lei 16/2012, de 20 de abril).

9. PROPRIEDADE INDUSTRIAL

De acordo com o art. 1.º do Código da Propriedade Industrial em vigor, a mesma «desempenha a função de garantir a lealdade da concorrência, pela atribuição de direitos privativos sobre os diversos processos técnicos de produção e desenvolvimento da riqueza», cabendo no seu âmbito, de acordo com o art. 2.º do mesmo Código «a indústria e o comércio propriamente ditos, as indústrias das pescas, agrícolas, florestais, pecuárias e extractivas, bem como todos os produtos naturais ou fabricados e os serviços».

O Código regula as patentes, os modelos de utilidade, as topografias de produtos semicondutores, os desenhos ou modelos, as marcas, as recompensas, os logotipos, as denominações de origem e as indicações geográficas. Além disso, no âmbito das garantias à propriedade industrial sanciona a concorrência desleal, quer com medidas cíveis, quer com medidas criminais e contraordenacionais.

10. JURISDIÇÃO COMERCIAL

Entre 1833 (Código de Ferreira Borges) e 1932, existiu uma jurisdição comercial de carácter geral, sob o nome de «tribunais de comércio», a qual foi extinta em tal ano. Só em 1997 é que voltaram a existir tribunais especializados em matéria comercial, inicialmente com competência material limitada aos processos de recuperação de empresa e de falência (de resto, denominados, precisamente, «tribunais de recuperação da empresa e de falência») e com competência territorial circunscrita às comarcas das zonas metropolitanas de Lisboa e Porto. Desde 1999, a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais («LOFTJ», entretanto objeto de várias alterações) passou a prever tribunais de comércio de competência mais ampla. Atualmente, a competência dos tribunais de comércio abrange, além de matérias menores:

- O processo de insolvência, se o devedor for uma sociedade comercial ou a massa insolvente integrar uma empresa;
- As ações de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade;

- As ações relativas ao exercício de direitos sociais;
- As ações de suspensão e de anulação de deliberações sociais;
- As ações de liquidação judicial de sociedades (art. 89 da LOFTJ).

É de acrescentar que existem também um tribunal da propriedade intelectual e tribunais marítimos. Na competência do primeiro caem as questões de propriedade industrial —além de outras, nomeadamente as relativas a direito de autor e direitos conexos— (art. 89-A da LOFTJ, na redação da Lei 46/2011, de 24 de junho). Na competência dos segundos caem as questões de direito comercial marítimo (art. 90 da LOFTJ).

11. A DOUTRINA

Se o código de Ferreira Borges marca o início da legislação comercial portuguesa contemporânea, o livro do seu autor *Jurisprudência do Contracto-Mercantil de Sociedade, segundo a Legislação, e Arestos dos Codigos, e Tribunaes das Naçoens mais Cultas da Europa*, impresso em Londres em 1830, marca o início da doutrina comercial portuguesa contemporânea.

De então até hoje, a literatura portuguesa sobre direito comercial foi sempre crescendo, tendo atualmente um grande volume. Nos últimos anos, os manuais —dedicados à disciplina como um todo ou apenas a partes dela— têm-se multiplicado e as monografias (sobretudo, teses de doutoramento e de mestrado) também. Os artigos nas publicações periódicas são às centenas, tendo surgido duas revistas dedicadas totalmente às sociedades (a *Direito das Sociedades em Revista* e a *Revista de Direito das Sociedades*). Em 1999, iniciou-se uma coleção de estudos, promovida pelo *Instituto de Valores Mobiliários*, intitulada *Direito dos Valores Mobiliários*, que vai em dez volumes, e em 2001 uma coleção de estudos, promovida pela *APDI - Associação Portuguesa de Direito Industrial*, intitulada *Direito Industrial*, que vai em sete volumes. Em 2009, foi publicado um *Código das Sociedades Comerciais Anotado* por um conjunto de universitários coordenado por António Menezes Cordeiro (da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa). Desde 2010, está em curso a publicação de um *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* elaborado por outro conjunto de universitários coordenado por J. M. Coutinho de Abreu (da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra). Para dar uma pequena amostra dessa literatura, no final deste texto consta uma seleção de obras editadas ou reeditadas desde 2007 (excluindo monografias, coleções e revistas).

A divulgação internacional da doutrina em causa é prejudicada por ela ser produzida na língua portuguesa. Os que dominam outras línguas ibéricas, no entanto, pouco têm de se esforçar para a ler. Faço votos de que este escrito possa ser útil a quem, seguindo o exemplo de Gómez Segade, se interesse por Portugal e se queira iniciar no seu Direito Comercial.

BIBLIOGRAFIA (SELEÇÃO DE LIVROS SOBRE DIREITO COMERCIAL EDITADOS OU REEDITADOS EM PORTUGAL DESDE 2007)

- AAVV: *I Congresso Direito das Sociedades em Revista* (coord. P. PAIS DE VASCONCELOS, J. M. COUTINHO DE ABREU e R. PINTO DUARTE), Almedina, Coimbra, 2011.
- *II Congresso Direito das Sociedades em Revista* (coord. P. PAIS DE VASCONCELOS, J. M. COUTINHO DE ABREU e R. PINTO DUARTE), Almedina, Coimbra, 2012.
- ABREU, J. M. COUTINHO DE (coord.): *Estudos de Direito das Sociedades*, 10.^a ed., Almedina, Coimbra, 2010.

- *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vols. I a V, Almedina, Coimbra, 2010/2012.
- *Curso de Direito Comercial*, 2 vols. (vol. I, 8.^a ed. e vol. II, 4.^a ed.), Almedina, Coimbra, 2011.
- ALMEIDA, A. P. DE: *Sociedades Comerciais Valores Mobiliários e Mercados*, 6.^a ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2011
- ANTUNES, J. A. E.: *Direito dos Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2009.
- *Direito das Sociedades Parte Geral*, 3.^a ed., 2012 (edição de autor).
- CÂMARA, P.: *Manual de Direito dos Valores Mobiliários*, Almedina, Coimbra, 2009.
- CORDEIRO, A. M. (coord.): *Manual de Direito das Sociedades*, vol. II, *Das Sociedades em Especial*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2007.
- *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011.
- *Direito das Sociedades*, I, *Parte Geral*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2011.
- *Direito Comercial*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- CORREIA, M. J. A. P.: *Direito Comercial*, 12.^a ed. (com a colaboração de António José Tomás e Octávio Castelo Paulo), Ediforum, Lisboa, 2011.
- CUNHA, P. O.: *Direito das Sociedades Comerciais*, 5.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- *Lições de Direito Comercial*, Almedina, Coimbra, 2010.
- GOMES, F.: *Manual de Direito Comercial*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2012.
- GOMES, M. J. DA C.: *Contratos Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2012.
- GONÇALVES, L. M. C.: *Manual de Direito Industrial Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, 2012.
- SERRA, C.: *Direito Comercial, Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.
- SILVA, P. S. E.: *Direito Industrial, Noções Fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- VASCONCELOS, P. P. DE: *Direito Comercial*, vol. I, *Parte Geral, Contratos Mercantis, Títulos de Crédito*, Almedina, Coimbra, 2011.